



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10640.000426/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.675 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente LUIZ CARLOS DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

DEDUÇÃO. DEPENDENTE.

No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte.

DEDUÇÃO. INSTRUÇÃO.

No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, não podendo ser deduzida despesas com instrução de filho que não ficou sob a guarda do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em darr provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de despesa médicas no valor de R\$ 10.600,00, referente às profissionais Sandra e Renata.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 48/51) contra decisão de primeira instância (fls. 39/44), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Para Luiz Carlos de Andrade, já qualificado nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 13 a 16, exigindo o recolhimento de R\$ 7.079,60 de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 5.309,70 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 2.659,09 de juros de mora (atualizado até 28/12/2007).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2005 Retificadora (fls. 24 a 26). Conforme informações, às fls. 14/15 (frente e verso), houve dedução indevida de dependentes (R\$ 1.272,00), de despesas médicas (R\$ 20.244,59), de previdência privada e fapi (R\$ 6.268,39) e de despesas com instrução (R\$ 1.998,00), por falta de comprovação, pois o contribuinte, regularmente intimado, não atendeu à intimação, até a presente data.

Cientificado da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 01/02, instruída pelos elementos de fls. 03 a 16, em que contesta o lançamento efetuado apresentando os comprovantes de parte das deduções glosadas pela autoridade fiscal.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

No caso de filhos de pais separados, somente poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

-Mantém-se a glosa das despesas médicas, cujos documentos não foram apresentados ou não satisfazem aos requisitos formais da legislação.

-Por outro lado, o registro de valores a título de assistência médica no comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora traduz-se em elemento hábil para a prova da dedução em comento.

DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Restabelece-se a dedução glosada, tendo em vista que o registro de valores a título de previdência privada no comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora traduz-se em elemento hábil para a prova da dedução em comento.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente podem ser deduzidos na declaração os pagamentos realizados a instituições de ensino em virtude de instrução do próprio contribuinte ou

de seus dependentes ou, ainda, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no caso de filhos de pais separados.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, atacando o mérito e juntando novos documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 06/05/2010 (fl. 47); Recurso Voluntário protocolado em 04/06/2010 (fl. 48), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida de Dependente;
- b) Dedução Indevida de Despesas Médicas;
- c) Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi;
- d) Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

Relata o Sr. AFRF:

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

*Em decorrência do não atendimento da referida Intimação; foi glosado o valor de R\$ *****1.272,00, deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.*

*Em decorrência do não atendimento a Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****20.244,59 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.*

*Em decorrência do não atendimento da referida Intimação; foi glosado o valor de R\$ *****6.268,39, deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.*

*Em decorrência do não atendimento da referida Intimação; foi glosado o valor de R\$ *****1.998,00, deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.*

A r. decisão revisanda, julgou procedente em parte, assim se manifestando:

(...)

1- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES

A Certidão de Nascimento, acostada à fl. 03, demonstra que Luiz Fabiano Lima de Andrade, nascido em 10/09/96, é filho do contribuinte com a Sra. Cristina Maria Tibúrcio Lima Andrade.

Ocorre que no ano-calendário de 2004, o impugnante já estava separado da genitora desse seu filho. Pode-se inferir esta situação ao se observar que, em pesquisas nos sistemas informatizados da RFB, já no ano-calendário 2003, no quadro de “Pagamentos e Doações Efetuados” da DIRPF, a Sra. Cristina Maria Tibúrcio Lima Andrade constou como beneficiária de pensão alimentícia judicial - código 06 (fl. 32). Note-se que, no exercício em foco, a Sra. Cristina continuou sendo informada como beneficiária de pensão alimentícia judicial- código 12 (fl. 26).

Assim, de acordo com o disposto no art. 77, § 4º, do RIR/99, no caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Nos presentes autos, em relação a Luiz Fabiano Lima de Andrade, não foram anexados quaisquer documentos a fim de comprovar o atendimento a essa exigência legal. Portanto, a glosa, no valor de R\$ 1.272,00, deve ser mantida.

2- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

(...)

1- Os recibos emitidos por Sandra Maria Diniz de Souza, psicóloga, à fl. 04, não contêm a indicação do endereço da profissional e não identificam o beneficiário da “psicoterapia”, impossibilitando saber se os serviços foram prestados ao contribuinte ou a terceiros; o impugnante figura apenas como responsável pelo pagamento. Mantém-se a glosa de R\$ 7.000,00;

2- Os recibos emitidos por Renata Ferrara de Araújo Lopes, fisioterapeuta, às fls. 05 a 10, não contêm a indicação do endereço da profissional e não identificam o beneficiário da “fisioterapia”, impossibilitando saber se os serviços foram prestados ao contribuinte ou a terceiros; o impugnante figura apenas como responsável pelo pagamento. Mantém-se a glosa de R\$ 3.600,00.

Vale lembrar que a autoridade fiscal não pode acatar como válidos documentos emitidos com as falhas acima apontadas. Os dados negligenciados nos referidos recibos são necessários ao deslinde da questão em foco. A falta de identificação dos beneficiários impossibilita saber se os serviços profissionais foram prestados ao próprio contribuinte ou a terceiros. A ausência de endereços dos emitentes não permite ao Fisco identificar e, se necessário averiguar, o local onde exercem suas atividades profissionais.

Por outro lado, o Comprovante de Rendimentos, emitido pela fonte pagadora Belgo Siderurgia S/A, à fl. 11, com registro de valores a título de “assistência médica”, no valor de R\$ 279,59, traduz-se em elemento hábil a comprovar a dedução pleiteada.

Destaque-se, ainda, que embora o contribuinte tenha pleiteado, em sua DIRPF/2005, despesas médicas, na monta de R\$ 9.365,00, em função de supostos gastos havidos com Raquel Werneck Heredia, nenhum comprovante emitido por essa profissional fora apresentado. Sendo assim, considera-se que sobre essa parcela do lançamento não se instaurou litígio.

Destarte, a glosa de despesas médicas efetuada pela autoridade revisora deverá ser mantida parcialmente, ou seja, no valor de R\$ 19.965,00.

3- DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

O Comprovante de Rendimentos, emitido pela fonte pagadora Belgo Siderurgia S/A, à fl. 11, com a indicação, no campo “Contribuição à Previdência Privada e FAPI”, do valor de R\$ 6.268,39, traduz-se em elemento hábil a comprovar a dedução de previdência privada e fapi, pleiteada na DIRPF/2005. Assim, a dedução em comento, prevista no art. 74, II do RIR/99 e inferior ao limite estabelecido no § 2º do mesmo artigo, deve ser restabelecida.

4- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

(...)

À luz do dispositivo transcrito, verifica-se que as despesas com instrução pleiteadas em função de pagamentos efetuados ao Colégio Santa Catarina, CNPJ 60.922.168/0006-90 (fl. 12), não podem ser acatadas, haja vista serem relativas à educação de Luiz Fabiano Lima de Andrade, desconsiderado como dependente do contribuinte, conforme análise no item 1 deste voto. Além disso, não foi juntado aos autos decisão judicial ou acordo homologado judicialmente demonstrando que tais gastos estariam a cargo do impugnante.

Portanto, mantém-se a glosa de RS 1.998,00.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, e tem razão parcial.

Inicialmente, registro que a preliminar lançada no recurso pedia a juntada tardia de extratos bancários, o que foi feita pelo contribuinte às fls. 82/85, portanto nada a deferir.

A despesa médica com a psicóloga Sandra Maria Diniz de Souza restou devidamente comprovada através dos recibos de fl. 74 e da declaração de fl. 73, assim como a despesa com a fisioterapeuta Renata Ferrara Araújo Lopes, através dos recibos de fls. 70/72 e da declaração de fl. 69. Registre-se, por relevante, que as falhas dos recibos quanto aos requisitos cumulativos previstos no artigo 80 do RIR, fundamento da r. decisão para rejeitar a impugnação, foram corrigidos através das declarações dos profissionais. Assim, excluo a glosa no valor de R\$ 7.000,00 com a profissional Sandra Maria Diniz de Souza e no valor de R\$ 3.600,00 com a profissional Renata Ferrara Araújo Lopes.

Quanto a dedução indevida de dependente e de despesas com instrução do dependente o contribuinte não tem razão. É da lei, especificamente no artigo 77, § 4º, do RIR/99 que “§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente”, assim o documento de fl. 79, que vem a ser o parecer do MP, aponta que o filho do contribuinte, no ano de 2004, ficou sob a guarda da mãe, que teve, até o ano de 2006 pensão alimentícia judicialmente deferida para si. Comprovada que a guarda do filho não ficou com o contribuinte no período em que esteve separado, não pode o recorrente

querer se beneficiar da dedução com dependente e de despesas com instrução deste, pois já deduzia do imposto de renda o pagamento da pensão alimentícia judicialmente deferida.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial para restabelecer a dedução com despesa médica no valor de R\$ 7.000,00 com a profissional Sandra Maria Diniz de Souza e no valor de R\$ 3.600,00 com a profissional Renata Ferrara Araújo Lopes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil